

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Ano Letivo de 2025/2026**

**Contencioso da União Europeia – 4.º Ano – Dia**  
**Exame Final – 13/01/2026 – 9:00**

**Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita**

**Colaboradores: Prof. Doutor Rui Lanceiro e Dr.**  
**Gustavo Almeida Neves**

**Tópicos de correção**

**I**

**Responda às seguintes questões, no máximo de 25 linhas por cada resposta, indicando as bases jurídicas e, quando relevante, a jurisprudência pertinente:**

- a)** Pode o Tribunal de Justiça adotar um procedimento de processo piloto?
- *A previsão dos processos piloto (apenas) pelo artigo 71-A do Regulamento de Processo do TG.*
  - *Procedimento de processo piloto: os pressupostos da sua aplicação nos termos do artigo 71-A do RPTG (“1. Quando vários processos pendentes no Tribunal Geral suscitem a mesma questão de direito e o Tribunal Geral considerar que, no interesse da boa administração da justiça, se deve evitar o tratamento paralelo desses processos, a instância pode ser suspensa nos termos dos artigos 69.º, alíneas c) ou d), 70.º e 71.º, enquanto se aguarda a resolução do processo que, de entre os mesmos, se adequa melhor à apreciação da questão em causa, identificado como o processo-piloto. (...)”.*
  - *A prioridade dada ao julgamento (artigos 71-A, 3 e 67, 2, RPTG).*
- b)** Pode o Tribunal Geral apreciar uma questão prejudicial de interpretação de norma de ato de direito derivado da União Europeia que prevê o pagamento de uma indemnização aos passageiros de uma transportadora aérea no caso de cancelamento de um voo entre Estados membros da União Europeia?
- *A reforma de 2024 e a repartição de competência em matéria de questões prejudiciais (artigo 256.º, n.º 3, do TFUE e novo artigo 50.º-D do Estatuto do TJUE; (Regulamento (UE, Euratom) 2024/2019).*
  - *Os casos de competência prejudicial do TG (artigo 50.º-B, primeiro parágrafo, a) a f) do Estatuto do TJUE).*
  - *A competência prejudicial prevista na alínea e) do artigo 50.º-B: a competência para conhecer de pedidos de decisão prejudicial que tenham por objeto exclusivamente “e) A indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou cancelamento de serviços de transporte”.*

- Os casos de competência exclusiva do TJ (questões prejudiciais que “suscitem questões independentes de interpretação do direito primário, do direito internacional público, dos princípios gerais de direito da União ou da Carta” (artigo 50.º-B, segundo parágrafo, do Estatuto do TJUE).
- O pedido é sempre apresentado no TJ e, sendo da competência do TG, é transferido para o TG (artigo 50.º-B, terceiro parágrafo, do Estatuto do TJUE).

**c) Pode uma empresa impugnar um ‘falso’ regulamento?**

- *Recurso de anulação (artigos 263.º e 264.º do TFUE) interposto por pessoa coletiva: os requisitos de legitimidade dos recorrentes não privilegiados à luz da Jurisprudência Plaumann, Jego-Queré e Inuit.*
- *O objeto do recurso de anulação.*
- *O caso dos ‘falsos’ regulamentos: a questão à luz da jurisprudência proferida no caso Codorniu e a eventual anulação da parte que constitui um ‘falso’ regulamento (ato individual e concreto).*

**d) Explique quais as alterações introduzidas pela Comissão em 2023 e 2025 quanto ao fator “n” que integra o método de cálculo das sanções pecuniárias que a Comissão pode propor ao Tribunal de Justiça que aplique no âmbito de uma ação por incumprimento.**

- *A alteração do método de cálculo quanto ao fator “n” que reflete a capacidade de pagamento dos Estados membros: a consideração do PIB e da População (2022, caso Comissão c. Grécia, C-51/20 e Comunicação da Comissão 2023/C 2/01) e o fim da consideração do critério do peso institucional dos Estados membro.*
- *A subseqüente alteração do método de cálculo quanto ao fator “n” que reflete a capacidade de pagamento dos Estados membros: a consideração exclusiva do PIB dos Estados membros (Comunicação de 2025 C/2025/1481 de 5.3.2025).*

**e) Explique a relevância do caso KS e KD para o contencioso da União Europeia e a competência *ratione materiae* do Tribunal de Justiça da União Europeia.**

- *A competência *ratione materiae* do TJUE no domínio da PESC; as bases jurídicas relevantes (artigos 24 e 40 TUE e 275 TFUE); a regra (artigo 24 TUE) e as exceções (artigo 20.º TUE e 275 TFUE).*
- *A jurisprudência do TJUE em matéria de controlo jurisdicional da PESC: em especial, os casos Rosneft, PE c. Conselho e Bank Refah Kargaran.*
- *O relevo do caso KS e KD: a determinação de critérios para aferir da competência do TJUE em matéria de PESC fora dos dois casos excecionais de atribuição de competência pelo direito originário (artigos 40 TUE e 275 TFUE) e o critério da “doutrina dos atos políticos”.*
- *O enunciado geral do critério fixado na jurisprudência KS e KD: o TJUE “não é competente para apreciar a legalidade ou interpretar os atos ou as omissões diretamente relacionados com a condução, a definição ou a execução da PESC, nomeadamente da PCSD, isto é, em particular, a identificação dos interesses*

*estratégicos da União, bem como a definição tanto das ações a desenvolver e das posições a tomar pela União como das orientações gerais da PESC”.*

## II

Foi publicada a Decisão n.º 1/2025, de 2 janeiro, da Comissão Europeia, dirigida à República Portuguesa, nos termos da qual o executivo da União Europeia considerou que tinha sido concedido um auxílio de estado ilegal à empresa Fundos Obscuros, S.A., ao abrigo do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A Sociedade Limpinha, S.A., considerando ter sido lesada pelo referido auxílio concedido a uma sua concorrente, decidiu recorrer aos tribunais portugueses de forma a ver tutelada a sua pretensão indemnizatória contra o Estado português. Alegou que, por força da aplicação conjugada do artigo 107.º do TFUE e do princípio da efetividade do Direito da União Europeia, existindo uma Decisão sancionatória adotada pela Comissão Europeia, a autora não estava obrigada a fazer prova da existência de um facto ilícito e culposo, bastando provar a existência de danos e denexo de causalidade. O Estado português discordou dessa interpretação, tendo requerido ao tribunal nacional que colocasse uma questão prejudicial ao Tribunal Geral de forma esclarecer a questão. Alegou, ainda, que, em todo o caso, a Decisão n.º 1/2025, de 2 janeiro, da Comissão Europeia, era inválida por ser contrária aos Tratados.

Face aos elementos da hipótese, responda fundamentadamente às seguintes questões:

**a)** Como pode a República Portuguesa reagir contra a aprovação da Decisão referida? E a empresa Fundos Obscuros, S.A.?

- *Interposição de recurso de anulação, com fundamento no artigo 263.º do TFUE.*
- *Legitimidade da República Portuguesa: recorrente privilegiado (artigo 263.º, 2.º parágrafo, TFUE), dispondo de legitimidade ativa plena sem necessidade de demonstrar interesse em agir.*
- *Legitimidade da Fundos Obscuros, S.A.: recorrente não privilegiado (artigo 263.º, 4.º parágrafo, TFUE); deve provar que a decisão lhe diz direta e individualmente respeito (critérios Plaumann).*
- *Prazo de impugnação de dois meses a contar da publicação ou da notificação do ato (artigo 263.º, 6.º parágrafo, TFUE).*

**b)** Qual será o procedimento a adotar pelo tribunal nacional na situação descrita?

- *Utilização do mecanismo do reenvio prejudicial de interpretação e de validade, previsto no artigo 267.º do TFUE.*
- *Aplicação da jurisprudência Foto-Frost: o juiz nacional não tem competência para declarar a invalidade de atos das instituições da União Europeia, estando obrigado ao reenvio se considerar fundados os argumentos de invalidade.*
- *Distinção entre a faculdade de reenvio (artigo 267.º, 2.º parágrafo, TFUE) e o dever de reenvio (artigo 267.º, 3.º parágrafo, TFUE).*

- *Uma vez decidida a submissão do reenvio prejudicial, o juiz nacional deve suspender a instância até que o Tribunal da União profira a sua decisão.*

**c)** Pode o tribunal nacional solicitar urgência no processo de questão prejudicial em causa?

- *Possibilidade de o tribunal nacional solicitar a tramitação acelerada, nos termos do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, caso a natureza do processo exija o seu tratamento em prazos curtos.*
- *Necessidade de o órgão jurisdicional de reenvio fundamentar devidamente as circunstâncias que justificam a celeridade.*
- *Inaplicabilidade da tramitação prejudicial urgente: o artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça restringe este procedimento exclusivamente a questões relativas Título V da Parte III do TFUE. Como o caso versa sobre Auxílios de Estado (matéria de concorrência), não preenche os requisitos.*

**d)** Qual o tribunal com jurisdição sobre as questões referidas em a) e b)?

*Quanto à ação de anulação (alínea a)):*

- *Empresa (Fundos Oscuros, S.A.) vs. Comissão: a competência cabe ao Tribunal Geral, nos termos do artigo 256.º, n.º 1, do TFUE e 51.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia a contrario, por se tratar de um recurso interposto por uma pessoa coletiva.*
- *Portugal vs. Comissão: a competência cabe também ao Tribunal Geral. Segundo o artigo 256.º, n.º 1, do TFUE, o Tribunal Geral é competente para decidir ações de anulação. Excecionam-se as reservadas ao Tribunal de Justiça pelo Estatuto do Tribunal de Justiça.*
- *O artigo 51.º do Estatuto não reserva ao Tribunal de Justiça as ações de anulação interpostas por Estados-Membros contra decisões da Comissão em matéria de auxílios de Estado, pelo que a competência é do Tribunal Geral.*

*Quanto ao reenvio prejudicial (alínea b)):*

- *Competência: cabe ao Tribunal de Justiça. Embora a reforma do Estatuto pelo Regulamento (UE, Euratom) 2024/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024 tenha introduzido o artigo 50.º-B conferindo competência ao Tribunal Geral em matérias específicas, os auxílios de Estado não fazem parte dessa lista.*
- *Fora dessas matérias, o reenvio prejudicial continua a ser da competência exclusiva do Tribunal de Justiça, nos termos da regra geral do artigo 267.º do TFUE.*

**Duração: 90 minutos. Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).**

**Cotação:**

**Grupo I – 10,5 valores: alíneas a) a d) 2 valores por cada questão; alínea e) 2,5 valores.**

**Grupo II – 8,5 valores: a) 3,5 valores; b) 2 valores; c) 1 valor; d) 2 valores.**

**Redação e sistematização – 1 valor.**